



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

**DECISÃO**

1.1 Às fls. 13.158/13.171 **VALE S/A, STEPHEN MICHAEL POTTER, GERD PETER POPPINGA, PEDRO JOSÉ RODRIGUES, PAULO ROBERTO BANDEIRA, LUCIANO TORRES SEQUEIRA e MARIA INÊS GARDONYI CARVALHEIRO** reiteraram o pedido de desentranhamento do PIC 1.22.024.000037/2017-01 e a rejeição da denúncia, ou, sucessivamente, a absolvição sumária, por falta de justa causa para ação penal, colacionando aos autos parecer elaborado pelo Ministro aposentado do STF Joaquim Barbosa.

1.2 **BHP BILLITON BRASIL LTDA.** suscitou a tese de falta de interesse processual pelo fato de as empresas envolvidas no evento terem firmado TAC com o Poder Público se comprometendo a reparar integralmente os prejuízos.

Alegou a inépcia da denúncia pela falta de indicação das providências que deveriam ser adotadas e reiterou a tese de que não poderia ser considerada parte legítima por possuir personalidade jurídica distinta da Samarco, que seria uma *joint*

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 20/09/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3969133822258.



00027251520164013822

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

*venture*, e que o PIC 1.22.024.000037/2017-01 deveria ser excluído dos autos.

Pugnou, por fim, pela rejeição da denúncia, ou, sucessivamente, por sua rejeição parcial asseverando a existência de *bis in idem* e a necessidade da observância do postulado da consunção.

1.3 **SAMARCO MINERAÇÃO S/A** peticionou às fls. 13.252/13.257 pontificando que a ação penal só poderia ter prosseguimento após o MPF aditar a denúncia, sendo que, nesta hipótese, deveria ser reaberto o prazo para complementação da defesa prévia. No mais, reiterou os termos de sua defesa prévia e o pedido do desentranhamento do PIC 1.22.024.000037/2017-01, bem como a readequação dos termos dos documentos atinentes à cooperação internacional.

1.4 **GERMANO SILVA LOPES, WAGNER MILAGRES ALVES e DAVIÉLY RODRIGUES SILVA** às fls. 13.258/13.274 afirmaram a necessidade de aditamento da denúncia, sob pena de nulidade.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

Esclareceram a impossibilidade de concurso, visto que os resultados seriam originários de um único fato e a necessidade de a aplicação da consunção, com a consequente absolvição sumária dos crimes absorvidos, bem como daqueles em que não detinham responsabilidade funcional pelas informações (Conjunto de fatos 2).

Ao final, pediram a exclusão do PIC e a readequação do formulário de cooperação internacional.

1.5 Por intermédio da petição de fls. 13.321/13.368 **ANDRÉ FERREIRA GAVINHO CARDOSO, SÉRGIO CONSOLI FERNANDES e GUILHERME CAMPOS FERREIRA** manifestaram-se (i) pelo desentranhamento do PIC 1.22.024.000037/2017-01; (ii) pela rejeição da denúncia ou absolvição sumária e (iii) adequação do formulário relativo à cooperação internacional.

1.6 Encerrando, **RICARDO VESCOVI DE ARAGÃO e KLEBER LUIZ DE MENDONÇA TERRA** (fls. 13.486/13.506) requereram (i) a absolvição sumária de todas as imputações, ou, sucessivamente, que esta fosse parcial, observando-se o fenômeno

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 20/09/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3969133822258.



00027251520164013822

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

da consunção, ou, alternativamente, (ii) a desclassificação para a modalidade culposa.

Em outro tópico, reiteraram o pedido para que a Polícia Federal apresentasse a relação de pessoas que adentraram em sua sede entre 06/11/2015 e 24/05/2016.

1.7 O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifestou-se às p. 13.513/13.527-v.

1.8 **SÉRGIO, GUILHERME** e **ANDRÉ** pleitearam a extensão da decisão proferida no HC 1.016.801-42.2019.4.01.0000 (fls. 13.668/13.730).

1.9 O MPF pediu a juntada do PIC 1.22.024.000025/2019-31 e replicou as pretensões dos réus (p. 13.542/13.666 e 13.733/13.751-v).

1.10 Dada nova vista aos réus (fl. 13.753), houve manifestações às fls. 13.756/13.894, que, no geral, reiteraram os argumentos anteriormente lançados.



00027251520164013822

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

**Passo a decidir.**

2.1 Rejeito de plano o pedido de desentranhamento do PIC 1.22.024.000037/2017-01 e daquele relativo ao rol das pessoas que adentraram a sede da Polícia Federal entre 06/11/2015 e 24/05/2016 pelas razões já expendidas nas decisões de p. 13.127/13.140 e 11.360/11.939-v, estando preclusa a questão.

2.2 Também entendo desnecessário o aditamento da denúncia por parte do MPF em virtude das decisões proferidas pelo TRF/1ª Região nos HC que ali foram ajuizados.

Isto se explica pela compreensão de que os réus se defendem dos fatos imputados e não da qualificação jurídica destes, razão pela qual a decisão do TRF, ao excluir a imputação dos homicídios e das lesões corporais, reputando-os como decorrentes da inundação (arts. 254 e 258 do CPP), delimitou o alcance da denúncia, já tendo, inclusive, este juízo determinado a alteração do rito em virtude do novo quadro fático delineado.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 20/09/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3969133822258.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

Naturalmente que isto não impede que, quando da sentença, o juízo promova nova *emendatio libelli* adequando a imputação ao apurado na fase instrutória.

2.3 Em relação aos termos da solicitação de cooperação comungo da inteligência do MPF, visto ser este um mero formulário de encaminhamento, não sendo necessário que contenha a descrição minuciosa de todo o trâmite da ação penal.

Além disto, como ressaltado pelo *Parquet*, as alterações ocorridas em virtude das decisões proferidas pelo TRF/1ª Região já foram inseridas no formulário, que, assim, pode ter seu normal encaminhamento.

2.4 Também não há que se falar em falta de interesse processual nesta ação penal pelo fato de as empresas envolvidas terem firmado TAC visando à reparação dos danos envolvidos, porquanto as instâncias cível e penal são independentes, como



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

decidido às p. 9.011/9.041-v.

2.5 Uma vez superadas estas questões e levando em conta que, como já reportado, a alteração do rito impõe a consideração das defesas prévias antes de se retomar a instrução, passo à análise destas.

## **I – DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS**

Para tanto, é de bom alvitre que, preliminarmente, se teça algumas linhas acerca da responsabilização criminal das pessoas jurídicas e de seus dirigentes, notadamente acerca daqueles atos caracterizados como omissivos impróprios no âmbito das empresas de estruturação complexa (como é o caso da Samarco), com distribuição de atribuições e competências em diversos níveis hierárquicos.

2.5.1 A criminalização das pessoas jurídicas por atos praticados contra o meio ambiente encontra-se positivado no art. 225, §3º, da CF/1988, tendo o legislador ordinário editado a Lei 9.605/1998 que em seu artigo 3º prescreve que as pessoas



00027251520164013822

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

jurídicas serão responsabilizadas criminalmente nos casos de infrações cometidas por decisão de seus representantes ou de seu órgão colegiado no interesse da entidade.

2.5.1.1 Apesar de o referido dispositivo ter, a princípio, adotado a teoria da heterorresponsabilidade, a qual defende que a responsabilização da pessoa jurídica estaria vinculada à punibilidade das pessoas naturais, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação ao art. 225, 3º, da Carta Magna, adotou diretiva contrária, admitindo a responsabilização da pessoa jurídica independentemente da identificação dos responsáveis pelo ato. Confira-se:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.





0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.

4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parciais de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.

5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

(RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29/10/2014 PUBLIC 30/10/2014)

No mesmo diapasão: AgRg no RE 593.729, Segunda Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 06/03/2009.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

Ainda que mantendo meu entendimento pessoal em sentido divergente, não vejo como deixar de comungar da opinião exarada pelo Desembargador Federal Olindo Menezes, quando expôs que “a discussão pode ser sequenciada na área doutrinária e acadêmica, mas não convém que o seja na judicial. Como já se disse, as decisões do Supremo Tribunal Federal nem sempre são definitivas porque sejam verdadeiras, porém, são sempre verdadeiras porque efetiva e constitucionalmente são definitivas.” (AR 1998.01.00.073461-0/DF)

2.5.1.2 Ultrapassado este marco, julgo relevante transcrever excerto do voto da Relatora do RE 548.181/PR acerca da importância da dogmática na construção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas:

*E ainda que se conclua não tenha, o legislador ordinário, estabelecido por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não há como simplesmente pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. O mais adequado, com vista à efetividade da norma constitucional, será que doutrina e jurisprudência desenvolvam esses critérios (cf., por exemplo: Bernardo J. Feijoo Sánchez, op. cit., p. 42), mas sem que tal desenvolvimento acarrete o esvaziamento do mandamento constitucional de apenação da pessoa jurídica. De qualquer modo, encontram-se na Lei 9.605/98 alguns critérios que solucionam muitos dos problemas relacionados à imputação do injusto penal ao ente moral.*

Sobre o tema, precisa a afirmação de Alamiro Velludo Salvador Netto de que não se deve admitir que a criação de entraves dogmáticos (“formulação estritamente pessoal



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

da culpabilidade ou a elaboração finalista e ontológica do conceito de ação humana”) possam sustentar conclusões políticas e ideológicas destinadas a negar a possibilidade de tratamento penal das empresas (*Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 35).

2.5.1.3 O desenvolvimento doutrinário da responsabilização das pessoas jurídicas parte do princípio de que as empresas são as principais fontes de riscos para os bens jurídicos coletivos, visto que estas, em suas atividades lícitas, criam riscos permitidos e proibidos.

Ante a inviabilidade de se aplicar todos os conceitos clássicos do Direito Penal, desenvolvido precipuamente para a criminalidade das pessoas naturais, aos ilícitos praticados pelas pessoas jurídicas, deve se propor, dogmaticamente, a criação de um subsistema próprio para a imputação dos injustos a estes entes.

Assim é que a dogmática concluiu que para configuração do injusto penal da pessoa jurídica exige-se, além dos elementos do tipo penal clássico, que exista um



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

defeito de organização empresarial que dê ensejo à criação de um risco proibido e a realização de um resultado vedado pelo direito.

Por conseguinte, nas palavras de Almiro Velludo Salvador Netto,

o fundamento do juízo de culpabilidade da empresa tem como seu elemento primordial a reprovação a ser feita ao ente coletivo por ter se organizado de modo a criar um risco proibido de ocorrência do delito quando, concretamente, poderia ter agido em conformidade com os corretos padrões empresariais. Trata-se, assim, da reprovação pelo mau uso da liberdade de organização geradora do risco, sendo este último o ocasionador de lesão ou ameaça de lesão a determinado bem jurídico. (op. cit., p. 198/199).

Infere-se assim que as empresas, no desenvolvimento de suas atividades, podem criar fontes de riscos para bens jurídicos de terceiros, devendo, pois, adotar todas as atitudes visando impedir que os resultados nocivos se concretizem.

2.5.2 No caso das mineradoras uma das maiores fontes de riscos, senão a maior, são as barragens de rejeitos, razão pela qual o inciso III do art. 4º da Lei 12.334/2010 rege que “o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la”.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 20/09/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3969133822258.



00027251520164013822

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

Logo, a responsabilidade pelo correto desenvolvimento dos trabalhos na construção e utilização da Barragem de Fundão era da Samarco S/A, que, naturalmente, exercia estas atividades por meio de seus administradores, que, desta forma, qualificam-se como garantidores originários, visto serem eles que detinham capacidade para atuar em nome da pessoa jurídica e efetuar os atos de gestão em seu favor.

Naturalmente que os órgãos de administração da Samarco (Conselho de Administração e Diretoria) poderiam delegar as funções de garantia para terceiros (gerências, comitês etc.). Contudo, é cediço que aquele que organiza as funções e delega tarefas assume, como garantidor originário, diversos deveres, *v.g.*: (i) promover uma seleção adequada daqueles a quem a função será delegada; (ii) dirigir e emitir instruções, mantendo as informações atualizadas; (iii) organizar os processos e tarefas, provendo condições materiais e organizacionais adequadas; (iv) supervisionar e vigiar os trabalhos, com a construção de mecanismos de checagem periódicos; e, finalmente, (v) intervir sempre que necessário para evitar os resultados.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 20/09/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3969133822258.



00027251520164013822

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

Nas sociedades por ações temos uma estruturação dual, onde ao Conselho de Administração (CA) cabe, normalmente, a supervisão e a tomada de decisões estratégicas, ao passo que a Diretoria se responsabiliza pela gestão e a representação da companhia perante terceiros.

Por oportuno, fica registrado que o Conselho de Administração da Samarco não possuía segmentação de atividades, de maneira que os conselheiros participavam de todas as deliberações e tinham deveres de fiscalização e vigilância sobre todos os setores da companhia. Todos agiam em igualdade de condições, tendo o art. 17 de seu Estatuto prescrito que os Presidente e Vice-Presidente não teriam direito ao voto de desempate.

Dentre sua ampla gama de atribuições o art. 15 do Estatuto definiu que cabe ao CA "(xii) aprovar assuntos técnicos, como reservas e dados minerais, capacidade de processamento e funcionalidade de equipamentos", o que, naturalmente, inclui as barragens de rejeitos.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

A partir deste quadro pode-se concluir que, a princípio, independentemente da formação acadêmica específica, os membros do Conselho decidiam sobre todos os assuntos de sua alçada, inclusive de natureza técnica e sobre a funcionalidade de equipamentos, de que é exemplo a Barragem de Fundão.

No caso específico da Samarco existem, ainda, comitês e subcomitês para assessorar o Conselho de Administração.

Segundo o parágrafo único do art. 1º do Regimento Interno dos Comitês da Samarco (documento 19), os membros dos comitês “sujeitam-se aos mesmos deveres dos membros do Conselho de Administração da Companhia”, e, analogamente ao Estatuto Social, não havia previsão de divisão de tarefas entre os membros dos comitês, de maneira que, por exemplo, todos os membros do Comitê de Operações deliberavam indistintamente, independentemente da formação acadêmica ou profissional, sobre todas as operações e questões técnicas, nos termos do art. 31 do Regimento.

É certo que os membros dos comitês não possuíam poderes de decisão.



00027251520164013822

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

Suas funções, delegadas pelo Conselho de Administração, era o de levar esclarecimentos técnicos ao CA para que este pudesse adotar as providências que julgasse necessárias para garantir a segurança e funcionalidade do empreendimento.

Disto deduz-se que, se o membro do comitê tivesse conhecimento do risco deveria expor esta situação nas reuniões do órgão, e, ainda que vencido, poderia deixar consignada sua posição divergente, inclusive para avaliação do CA, ou, ainda, comunicar diretamente aos membros do Conselho o entendimento discrepante, elidindo, assim, a omissão.

Destarte, *prima facie*, a omissão dos membros dos comitês e subcomitês da Samarco soa relevante. Evidentemente, o conhecimento de cada membro e eventual omissão é matéria de prova.

Por fim, não se deve esquecer-se do acionista controlador,

que é a pessoa física ou jurídica, ou um grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle





0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

comum que é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, [visto que as] pessoas naturais que exercem tais poderes diretamente ou como veículos de atuação da pessoa jurídica controladora (portanto, seus administradores) poderão reunir em suas mãos tamanho feixe de competências que se caracterize, então, uma relação juridicamente fundada de controle sobre a empresa apta a constituir posições de garantidores, cujas possibilidades jurídicas de intervenção para evitar o resultado serão dadas pelos contornos concretos de seus poderes de direção das atividades da empresa e influxo sobre os órgãos de administração. (Heloísa Estellita, Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. São Paulo: Marcial Pons, 2017, p. 199).

## II – DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRF/1ª REGIÃO

2.6 Elaborado este pequeno apanhado acerca das diretrizes que, em minha ótica, deveriam nortear a análise desta ação penal, não se pode deixar passar em branco as decisões proferidas pela Quarta Turma do Tribunal Federal da Primeira

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 20/09/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3969133822258.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

Região no julgamento dos HC 70.468-62.2016.4.01.0000, 1.029.985-02.2018.4.01.0000 e 1.016.801-42.2019.4.01.0000, que resultaram no trancamento da ação penal em relação aos membros do Conselho de Administração da Samarco José Carlos Martins, Hélio Cabral Moreira e Margaret Mc Mahon Beck (esta última, ré no processo desmembrado – 11.89-95.2018.4.01.3822 -, por residir no exterior).

2.6.1 A *ratio decidendi* destes julgamentos podem ser retirados do HC 70.468-62.2016.4.01.0000, que, por sua relevância, transcrevo abaixo:

A tragédia humana retratada na denúncia é deveras dolorosa e lamentável, dada a perda trágica da vida de pessoas inocentes e indefesas, num trauma indelével para as suas famílias, que abalou a nação e o mundo, e que não pode ser remediada. A memória às vítimas fatais e a dor de suas famílias merecem todo o respeito e reverência, sem falar nos gravíssimos danos ambientais, passados e futuros.

Mas não são esses aspectos que estão (nem poderiam estar) em julgamento neste writ. O que está em discussão é a possibilidade técnica de responsabilização penal do paciente pelos eventos, em termos de nexos de causalidade (física) e de imputação (jurídica), é dizer, se, a despeito de tudo, há justificativa para que o MPF responsabilize o paciente pelos numerosos crimes que relaciona, sem demonstrar objetiva e tecnicamente, quanto à sua pessoa, a relação de causalidade, por ação ou omissão, sem a qual não pode prosperar a persecução penal (art. 13 – Código Penal).

Busca-se saber se “o resultado previsto na parte objetiva do tipo pode ou não ser imputado ao agente”,



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

antes mesmo da análise do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A resposta, na minha avaliação, e com a devida vênia dos dedicados subscritores da denúncia, é pela negativa.

O fato de o paciente participar de algumas reuniões do Conselho de Administração da empresa Samarco, a última delas em abril de 2013, nas quais participou de deliberações administrativas voltadas aos interesses da empresa, cumprindo o papel social que dele se esperava, não pode ser incluído na relação causal para fins de aplicação do direito penal. E, por via de consequência, não implica que possa, ipso facto (por suposta omissão do dever de agir), sofrer imputação pelos numerosos fatos enquadrados como crimes ambientais e pela morte das 19 (dezenove) pessoas, ocorridos quase três anos depois.

A imputação diz respeito a crimes omissivos impróprios,<sup>1</sup> aqueles em que é preciso que o agente (pessoa física) possua o dever de agir para evitar o resultado, dever de agir que não é atribuído a qualquer pessoa,<sup>2</sup> senão apenas a quem goze do status de garantidor da não ocorrência do resultado,<sup>3</sup> nos termos do art. 13, § 2º do Código Penal, e mesmo do art. 2º da Lei 9.605/1998. Como já decidiu o STF, “A causalidade, nos crimes comissivos por omissão, não é fática, mas jurídica, consistente em não haver atuado o omitente, como devia e podia, para impedir o resultado.”<sup>4</sup>

O dever de garantia nos crimes omissivos impróprios somente surge com a identificação objetiva e precisa da situação de risco ou perigo efetivos ao bem jurídico protegido, a ser apontados em termos de tempo e circunstâncias, com a indicação do momento em que a providência deveria ser adotada para impedir o resultado, no caso, o rompimento da barragem.

Não basta afirmar, de forma genérica, sem evidência de causalidade, física ou jurídica, que o paciente, nas 11 (onze) reuniões realizadas, assumiu o risco da produção do resultado, posto que tinha o dever de agir “para evitar o rompimento da barragem de Fundão, uma vez que detinha obrigações de cuidado, proteção e vigilância”, delas tendo se omitido de forma consciente e voluntária para impedir os resultados (f. 241).

1 GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal (Parte Geral), Editora Impetus, 13ª Edição, Volume 1, p.234.

2 CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, 22ª Edição, Volume 1, 2018, Saraiva, p.242.

3 Comissivos por omissão ou omissivos qualificados.

4 Como nos crimes omissivos próprios, quando o agente deixa de fazer alguma coisa à qual estava obrigado.

5 GRECO, Rogério. Op. cit. pp. 227 – 228.

6 Apud STJ, AgRg na MC 22.689/MG 2014/0111036-2.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

Além disso, a figura jurídico-penal do art. 13 do Código Penal se reporta a deveres de agir impostos à pessoa natural, enquanto a denúncia aponta, indevidamente, na posição de garantidor, o Conselho Administrativo da Samarco, órgão que, de resto, não exerce a gestão nem a execução da política gerencial da empresa, que fica a cargo da Diretoria Operacional. Ao Conselho de Administração, que se reúne quadrimestralmente, incumbe somente a orientação geral da companhia; não a execução de obras recomendadas pelos órgãos técnicos (Estatuto – art. 15, documento 07).

A responsabilidade pessoal do paciente, como membro do Conselho de Administração, na posição de eventual garantidor, não seria ela a de determinar a adoção de medidas corretivas ou de proteção, senão de apenas propor ao Conselho aquilo que lhe parecesse necessário na linha das suas concepções, ainda assim sem possibilidade de saber (como destaca a impetração), por antecipação, se o seu eventual voto prevaleceria no colegiado, ainda mais porque os membros de colegiado agiram no âmbito apenas da sua atuação lícita.

Teria que haver um juízo técnico que sustentasse a superacusação da denúncia, mas, na realidade, não foi demonstrada “a conexão entre o resultado e a ‘deliberada atuação/omissão” do paciente, ou “quais teriam sido as ações esperadas do paciente, aptas a demonstrar a violação do suposto dever de agir”, da sua parte, que pudessem evitar o resultado do rompimento da barragem, mesmo porque é a própria denúncia que descreve, em algumas oportunidades, ações positivas (meritórias) do Conselho de Administração em relação às informações técnicas que lhe haviam sido repassadas pela Diretoria ou por outros órgãos técnicos.

...

Limitando o alcance da teoria da equivalência dos antecedentes causais, adotada pelo Código Penal (art. 13), e para evitar, na busca de todas as causas que contribuíram para o resultado, o chamado regresso ao infinito, na atualidade tem-se abandonado uma relação de causalidade puramente material para se valorizar também a causalidade de natureza jurídico-normativa, pela qual não basta que o resultado possa ter sido produzido pelo agente para que se tenha como firmada a sua relação de causalidade, senão, também, que ele lhe possa ser imputado juridicamente.

---

7GRECO, Rogério. Op. Cit. p. 235. (Discorrendo sobre a teoria da imputação objetiva.)

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 20/09/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3969133822258.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

...

É indispensável, portanto, nos crimes omissivos impróprios, a fundamentação material do dever de agir, na premissa de que o garantidor teria o poder de controle direto da situação de risco, em ordem a evitar o resultado típico, o que não se verifica da denúncia, que não indica o que deveria ter feito o paciente, como membro do Conselho de Administração da Samarco, em tempo, lugar e circunstâncias, para evitar o resultado (art. 13, § 2º - Código Penal).

Nesse quadro complexo de causas e concausas, não pode ser aceita a tese de que competiria ao paciente, um dos membros do Conselho de Administração, de 23/03/2005 a 04/04/2013, no cumprimento do dever de agir, fora do seu alcance gerencial, determinar pura e simplesmente a desativação da barragem, por cuja construção, a prevalecer a engenharia do pensamento da denúncia, deveria, também, ser responsabilizado penalmente.

Teria que ser apontada, em momento ou situação imediatamente anterior à lesão ao bem jurídico protegido, a ação do paciente (garantidor) que pudesse ter evitado o resultado. A denúncia não apontou, na sua conduta, a causalidade de natureza jurídico-normativa, contentando-se com uma suposta causalidade puramente material que, de resto, também, não lhe pode ser imputada, salvo nos domínios da responsabilidade penal objetiva, inadmissível na atualidade penal (art. 13 – CP).

...

Conquanto alegue que a barragem do fundão sempre tivera problemas desde a sua construção (2008), a denúncia não se preocupou em discriminar, especificamente, cada problema e sua ordem cronológica de aparecimento, para permitir que se estabelecesse uma (eventual) correlação entre a constatação do problema, a ação esperada do Conselho e o seu possível resultado, no tempo e espaço, elementos cuja inexistência impossibilita determinar em que momento se impôs ao conselho e ao paciente o dever de agir, se antes ou depois da sua saída da empresa, impedindo até mesmo o exercício pleno da sua defesa, ainda mais porque, e como já enfatizado, os delitos omissivos próprios não dispensam a concretização da relação de causalidade exigida pelo art. 13 do Código Penal.

...

Mas, em verdade, o exame da tese da impetração independe da produção de provas, decorrendo apenas da narrativa da denúncia e da lógica dos fatos nela descritos, em compasso com as provas já anexadas aos



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

autos. A denúncia, descrevendo, na realidade, o crime de perigo comum de inundação qualificada pelo resultado (arts. 254 e 258 – CP), atribui a ruptura da barragem ao conjunto das omissões que descreve, mas não indica (tempo, lugar, forma e circunstâncias) as condutas que os acusados, e especialmente o paciente, deveriam ter adotado no cumprimento do dever de agir para evitar o resultado.

Não alude à ação individual ou a uma conduta pessoal de garantidor que, como Conselheiro, tivesse tal aptidão se praticada, não havendo, portanto, o elo de causalidade entre a ação devida (se indicada) e o resultado, ação que (viu-se) não poderia ser pura e simplesmente a desativação da barragem, que operava há anos, e que não estava ao alcance da atuação de um eventual voto do paciente numa reunião quadrimestral do Conselho de Administração, o mesmo se podendo dizer de um eventual voto por medida corretiva outra diferente das adotadas pelo órgão ao longo das reuniões citadas pela denúncia.

A caracterização do dolo eventual não se contenta com a assunção do risco, exigindo, ainda, o elemento volitivo expresso no consentimento do agente quanto ao resultado produzido, conforme a sua representação.<sup>8</sup> Não é explicado porque os acusados, entre eles o paciente, pretendiam, ainda que assumindo o risco, matar as 19 (dezenove) vítimas.

Na deliberação dos órgãos assembleares, que ocorre por maioria (atos colegiais), não há individualidade nem pluralidade válida (e eficaz) de declarações (votos), senão uma vontade, a da maioria, que prevalece. As vontades individuais, mesmo diferentes, desaparecem na expressão da vontade geral.

Em suma, a denúncia não indicou a causalidade de natureza jurídico-normativa, contentando-se com uma suposta causalidade puramente material que, de resto, também não lhe pode ser imputada, salvo nos domínios da responsabilidade penal objetiva, inadmissível na atualidade penal (art. 13 – CP), pelo que a dificuldade fática e jurídica a que se refere a PRR não obstaculiza a concessão do writ, desde que se tenha foco na discussão, destacando o que é relevante na linha da imputação em face da narrativa da denúncia.

O exame da tese da impetração independe da produção de provas, decorrendo apenas da narrativa da denúncia e da lógica dos fatos nela descritos. Não se trata também de omissão irrelevante, que possa ser

---

8 RT 784/709.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 20/09/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3969133822258.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

suprida a qualquer tempo antes da sentença (art. 569 – CPP), senão da própria descrição “do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias” (art. 41 – CPP), sem a qual não se faz possível a defesa. Não é possível a defesa, que a Constituição diz que deve ser ampla (art. 5º, LIV), no vazio acusatório.

...

Assim, o Tribunal, ao trancar a ação penal em relação aos pacientes citados, julgou que faltava à denúncia o requisito da justa causa para a ação penal.

2.6.2 Obviamente, poderia o Tribunal, por força do disposto no art. 580 do CPP, estender os efeitos da decisão aos demais réus que ostentassem situações semelhantes.

Não obstante deixasse o TRF de promover a extensão dos efeitos da decisão para os demais denunciados, isto não impede que este juízo possa fazê-lo.

No ponto, assinalo que, embora não encampe a integralidade das razões expendidas nos HC, o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, I, da CF/1988, bem como a função precípua de garantia dos direitos fundamentais, inerente ao processo



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

penal, impõe que, neste momento, se afaste a veleidade da busca do prevailecimento de doutrinas ou de opiniões pessoais em detrimento do direito de liberdade.

### **III – DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

2.6.3 Por fim, para rechaçar a tese do Ministério Público Federal de que a análise das questões preliminares relativas às condições da ação penal estaria superada pelo ato de recebimento da denúncia, relembro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tal decisão não se sujeita à preclusão consumativa, podendo ser revista após a apresentação da defesa prévia.

E isto tem uma explicação simples. É que o *caput* do art. 396-A do Código de Processo Penal dispõe que na defesa prévia o réu pode alegar questões preliminares.

Ora, se o juiz não pudesse visitar as questões relativas às condições da ação penal o texto não teria utilidade.





0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

Ademais, as máximas da economia processual e da eficiência orientam o intérprete no sentido de se impedir a movimentação da máquina judicial para manutenção de processos que, ao final, já se sabe que serão inócuos.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR REJEIÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITIVOS E SUA EVENTUAL VINCULAÇÃO COM O DENUNCIADO. ELEMENTOS SUFICIENTES À ADMISSIBILIDADE DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal.

2. A possibilidade de o acusado "arguir preliminares" por meio de resposta prévia, segundo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, por si só, incompatibiliza o acolhimento da tese de preclusão pro judicato, dada a viabilidade de um novo exame de admissibilidade da denúncia.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

3. Desse modo, permite-se ao Magistrado, após o oferecimento da defesa prévia, a revisão da sua decisão de recebimento da exordial, tal como ocorreu na presente hipótese.

4. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. [...]

7. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DECRETO REGULAMENTAR. TIPO LEGISLATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, A, DA CF).**

1. O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa.

2. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 267, § 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP).



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

3. Hipótese concreta em que, após o recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau, ao analisar a resposta preliminar do acusado, reconheceu a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ilicitude da prova que lhe dera suporte.

4. O acórdão recorrido rechaçou a pretensão de afastamento do caráter ilícito da prova com fundamento exclusivamente constitucional, motivo pelo qual sua revisão, nesse aspecto, é descabida em recurso especial.

5. Os decretos regulamentares não se enquadram no conceito de lei federal, trazido no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 1318180/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013)

## **IV – DA ANÁLISE DAS DEFESAS PRÉVIAS**

2.7 Estabelecidas estas premissas, passo a enfrentar os temas versados nas defesas prévias, cuja síntese já foi efetuada às p. 9.011/9.013-v., em consonância com as decisões proferidas pelo TRF/1ª Região.

### **2.7.1 Stephen Michael Potter, Gerd Peter Poppinga e Pedro José Rodrigues**

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 20/09/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3969133822258.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

Os réus Stephen Michael Potter, Gerd Peter Poppinga e Pedro José Rodrigues foram denunciados por serem membros do Conselho de Administração da Samarco.

Compulsando a denúncia, verifico que a descrição feita pelo MPF acerca da participação destes réus é semelhante às efetuadas para José Carlos Martins, Hélio Cabral Moreira e Margaret Mc Mahon Beck, variando apenas as reuniões em que participaram e eventuais decisões adotadas nas reuniões do Conselho de Administração.

Desta forma, na linha do decidido pelo TRF/1ª Região, o “fato de o paciente participar de algumas reuniões do Conselho de Administração da empresa Samarco” compondo quórum de “deliberações administrativas voltadas aos interesses da empresa, cumprindo o papel social que dele se esperava”, como, por exemplo, aquelas relacionadas com distribuição de lucros, redução de pessoal ou de despesas de custeio “não pode ser incluído na relação causal para fins de aplicação do direito penal”.

Similarmente aos réus cujas ações foram trancadas nos HC, estes



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

acusados, sendo membros do Conselho de Administração, não exerciam funções de gestão ou executivas na Samarco.

E, por fim, na linha adotada pela Corte Regional, a denúncia não indicou “(tempo, lugar, forma e circunstâncias) as condutas que os acusados, e especialmente o paciente, deveriam ter adotado no cumprimento do dever de agir para evitar o resultado” e, também, “não alude à ação individual ou a uma conduta pessoal de garantidor que, como Conselheiro, tivesse tal aptidão se praticada, não havendo, portanto, o elo de causalidade entre a ação devida (se indicada) e o resultado, ação que (viu-se) não poderia ser pura e simplesmente a desativação da barragem, que operava há anos, e que não estava ao alcance da atuação de um eventual voto do paciente numa reunião quadrimestral do Conselho de Administração, o mesmo se podendo dizer de um eventual voto por medida corretiva outra diferente das adotadas pelo órgão ao longo das reuniões citadas pela denúncia”.

Assim, sendo equivalentes as situações destes réus às de José Carlos Martins, Hélio Cabral Moreira e Margaret Mc Mahon Beck, a eles devem ser estendidas as conclusões dos HC 70.468-62.2016.4.01.0000, 1.029.985-02.2018.4.01.0000 e 1.016.801-42.2019.4.01.0000, e, em juízo de retratação, ser rejeita a denúncia por falta de justa causa para ação penal, por força do art. 395, III, do CPP.

## 2.7.2 Paulo Roberto Bandeira

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 20/09/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3969133822258.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

Ao acusado Paulo Roberto Bandeira foi imputado dois conjuntos de fatos decorrentes de sua atuação (i) como representante da Vale S/A no Comitê de Operações e Subcomitê de Desempenho Operacional da Samarco e como (ii) Gerente Executivo de Geologia e Planejamento da Mina da Vale.

As funções foram exercidas entre 2012 e 2015.

2.7.2.1 Na primeira função era responsável pelo assessoramento do Conselho de Administração da Samarco nas questões relativas à operação da empresa, o que incluía, como já dito, o sistema de barragens de rejeitos (os dois outros comitês da Samarco tratavam de finanças e remuneração).

Por outro lado, o art. 2º da Lei 9.605/1998 admite como autores dos crimes ambientais, dentre outros, o membro de conselho e de órgão técnico, motivo pelo qual não haveria, a princípio, nada de estranho na denúncia em relação a este réu.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

Entretanto, o TRF/1ª Região, como já explicitado acima, não reconheceu, no rompimento da Barragem de Fundão, a responsabilidade dos membros do Conselho de Administração como garantidores, pois, apesar de possuírem funções deliberativas, não executavam atos de gestão e execução no âmbito da Samarco.

A *fortiori*, os fundamentos utilizados pelo Tribunal para isentar os membros do Conselho de Administração de responsabilidade aplicam-se aos membros dos Comitês e Subcomitês da Samarco, que são órgãos colegiados, de natureza meramente consultiva, não possuindo, também, poderes para intervir na gestão da empresa, e, portanto, assumirem o *status* de garantidores.

Enfim, as falhas porventura ocorridas no âmbito do aconselhamento ao CA não são suficientes para ensejar a responsabilização penal.

Diante deste quadro, em relação ao Conjunto de fatos 1, a denúncia deve ser rejeitada.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

2.7.2.2 Ao revés, quanto ao Conjunto de fatos 2 há fortes indícios de que a Vale S/A prestou informações incorretas ao DNPM. Segundo consta do PIC 1.22.000.000003/2016-04 os servidores da extinta autarquia só identificaram a deposição dos rejeitos da Vale em Fundão após o rompimento da barragem, em 27/11/2015, em trabalho de fiscalização de campo, sendo que o laudo SETEC 994 apurou que os rejeitos foram lançados de 2008 a 2015. Registre-se, ainda, que consta do Inquérito Policial que a Vale retificou os documentos após o rompimento da barragem, o que demonstra a importância destes.

Na espécie, o acusado não agia como membro de órgão consultor, mas, na posição de Gerente Executivo da Gerência Executiva de Geologia e Planejamento de Mina da Vale, e, a princípio, seria o responsável pelo fornecimento de dados corretos para que o Departamento de Direitos Minerários elaborasse o RAL e o PAE.

Registro, ainda, que nos tipos imputados (artigos 68, 69 e 69-A da Lei dos Crimes Ambientais) a omissão se configura como própria.





0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

Outrossim, nada há de ilícito na delegação da atribuição para outros servidores da empresa. Contudo, como já exposto anteriormente, o delegante, além dos deveres de escolha de profissionais capacitados e fornecimento de recursos idôneos para o desempenho da tarefa, permanece com deveres de vigilância e supervisão, devendo intervir sempre que necessário, motivos pelos quais não soa desarrazoada a imputação.

As demais questões suscitadas, em especial em relação ao tipo subjetivo, se dolo ou culpa, demanda dilação probatória, não sendo este o momento propício para avaliação.

Assento, por relevante, que o art. 397 do CPP só admite a absolvição sumária ante (i) a presença de manifesta de causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, (ii) a extinção de punibilidade; ou, (iii) a existência de prova incontestável de que o fato narrado não constitui crime.

Ora, demandando a conclusão acerca da existência do crime ou da



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

existência de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade de dilação probatória, não há como se absolver sumariamente o réu.

Sobre eventual excesso de acusação, entendo que o momento correto para apreciar tal questão é no ato da sentença, tal como preconiza o art. 383 do Código de Processo Penal.

Neste tópico, poderia ser aberta uma exceção, caso a eventual cinca na capitulação pudesse trazer prejuízos para os réus, como, por exemplo, impedindo a aplicação da Lei 9.099/1995 ou alterando o rito processual, o que não é o caso, já que a eventual aplicação, neste momento, dos institutos da consunção ou absorção, em nada influenciaria a marcha processual nem atingiria direitos subjetivos dos denunciados.

Por tais razões, em relação ao Conjunto de fatos 2 a defesa prévia deve ser rejeitada.



00027251520164013822

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

### 2.7.3 Luciano Torres Sequeira

Ao acusado Luciano Torres Sequeira foi imputado a prática de injustos decorrentes de suas funções como representante da Vale S/A no Comitê de Operações e Subcomitê de Desempenho Operacional da Samarco entre 2011 e a data de rompimento da Barragem.

Pelas mesmas razões apontadas no item 2.7.2.1 a denúncia deve ser rejeitada.

### 2.7.4 Maria Inês Gardonyi Carvalheiro

2.7.4.1 Esta acusada, segundo o MPF, exerceu funções como representante da Vale S/A na estrutura de Governança da Samarco entre 2013 e a data de rompimento da Barragem de Fundão.

A ré participou das reuniões do Comitê de Operações ocorridas nos dias

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 20/09/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3969133822258.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

15/03/2013, 13/11/2013, 14/03/2014, 19/11/2014, 18/03/2015 e 10/07/2015.

Já no Subcomitê de Desempenho Operacional participou da reunião de 21/10/2014.

Na qualidade de convidada participou das reuniões do Conselho de Administração ocorridas em 08/08/2012, 04/04/2013, 02/04/2014 e de 10/12/2014.

Em todas estas oportunidades, segundo a denúncia, esta ré teve ciência das não conformidades existentes na operação da barragem, porém, deixou de adotar qualquer providência visando impedir os resultados ocorridos com o rompimento de Fundão.

2.7.4.2 Não obstante as asserções oriundas do *Parquet*, julgo que a defesa prévia deve ser prestigiada.

Com efeito, à fl. 1.541 consta que Maria Inês foi indicada, em 04/12/2013,

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 20/09/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3969133822258.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

para o Comitê de Finanças e Estratégia, não havendo nos autos qualquer prova de que ela, em qualquer momento, tenha composto o Comitê de Operações ou Subcomitê de Desempenho Operacional.

Sendo membro de comitê, a ela se aplica as conclusões constantes do item 2.7.2.1.

Além disto, o art. 3º do Regimento dos Comitês da Samarco é expresso no sentido de que cada Comitê deve “atuar estritamente nos assuntos de sua competência”, de maneira que, ainda que a ré participasse das reuniões dos comitês responsáveis pela operação da barragem, esta participação estaria adstrita aos aspectos financeiros, não tendo poderes para opinar sobre questões de segurança das estruturas.

Neste passo, não há como se vislumbrar a presença de omissão relevante por parte da ré que tenha, de alguma forma, contribuído para os resultados decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

### 2.7.5 Sérgio Consoli Fernandes

Este réu exerceu as funções de suplente no Conselho de Administração no período de 2013 a 2015, bem como membro do Comitê de Operações de 2012 a 2015.

É oportuno registrar que em todas as reuniões do CA em que esteve presente, e que foram citadas pela Acusação, o réu não participou das deliberações com direito a voto, visto que o quórum estava completo, conforme documentos de fls. 13.725/13.730.

Sendo assim, a ele se aplicam as conclusões do item 2.7.1 relativamente ao mister de conselheiro e aquelas do item 2.7.2.1 em relação aos encargos de membro de comitê, razão pela qual a denúncia deve ser rejeitada.

### 2.7.6 André Ferreira Gavinho e Guilherme Campos Ferreira



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

André foi acusado dos injustos decorrentes de suas funções como representante da BHP no Comitê de Operações e Subcomitê de Desempenho Operacional da Samarco entre 2013 e 2015.

Narra denúncia que Guilherme Campos Ferreira, como representante da BHP Billiton Brasil Ltda., foi membro do Comitê de Operações da Samarco, de 2011 até o rompimento da barragem em 2015 e do Subcomitê de Desempenho Operacional entre 2014 e 2015.

Por serem membros de comitês e subcomitês a eles se aplicam as conclusões do item 2.7.2.1.

### 2.7.7 Daviély Rodrigues Silva, Wagner Milagres Alves e Germano Silva Lopes

As defesas prévias destes réus arguiram: (i) a ilegalidade das investigações realizadas pelo MPF; (ii) a inépcia da inicial e (iii) o excesso de acusação.



00027251520164013822

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

2.7.7.1 Em relação ao primeiro ponto, remeto os réus à decisão de fls. 9.011/9.042.

2.7.7.2 Da mesma forma, a preliminar de inépcia da inicial já foi tacitamente rejeitada no recebimento da denúncia quando apontei a existência dos indícios de materialidade e autoria em relação a cada um deles, não tendo os argumentos trazidos por eles capacidade de alterá-los.

Saliento que estes réus ocupavam os seguintes cargos na empresa Samarco:

Daviély: Gerente de Geologia e Hidrogeoloiga

Wagner: Gerente-Geral de Operações de Mina

Germano: Gerente de Projetos Estruturantes

Então, nota-se que eles eram responsáveis diretos e imediatos pela gestão da mina, e, portanto, pelos riscos produzidos em sua operação, em decorrência da

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 20/09/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3969133822258.





00027251520164013822

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

delegação de atribuições ocorridas no âmbito da Samarco.

*Per altera facie*, os riscos proibidos criados, segundo o MPF, foram arrolados, dentre outros, nos itens 3.1.13 a 3.1.28 da denúncia, bem como a não adoção de providências capazes de eliminá-los, sendo que, inclusive, a suspensão da utilização ou desativação da barragem eram providências que, eventualmente, poderiam ser adotadas, tal como ocorreu entre abril de 2009 e março de 2010.

Como já sustentei anteriormente, os detalhes minuciosos sobre a participação de cada réu, a extensão de eventual responsabilidade, bem como a definição do elemento subjetivo são matérias que demandam dilação probatória, não havendo como serem apreciadas nesta fase da ação penal.

2.7.7.3 Quanto ao excesso de acusação, relembro que, em relação aos crimes contra a vida e lesões corporais, o TRF/1ª Região já se pronunciou, no sentido de suas exclusões, estando prejudicada a questão. Em relação aos demais tipos, o momento correto para apreciar tal questão é no momento da sentença, tal como preconiza o art.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 20/09/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3969133822258.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

383 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer prejuízo, na forma exposta no item 2.7.2.2..

### 2.7.8 Ricardo Vescovi Aragão e Kleber Luiz de Mendonça Terra

As defesas prévias destes réus sustentaram: (i) a inépcia da inicial; (ii) a ausência de justa causa para a ação penal; (iii) a ilicitude das provas produzidas pelo MPF; (iv) o excesso de acusação e o conflito aparente de normas e (v) a ausência de dolo e necessidade de desclassificação para o tipo culposos.

2.7.8.1 Os temas relativos à inépcia da inicial e ausência de justa causa já foram examinadas e afastadas quando do recebimento da denúncia, não havendo motivos para afastar às conclusões contidas naquela decisão. Registro, de passagem, que o fato de o Ministério Público não denunciar outros eventuais responsáveis não torna a peça imprestável, dado que, a qualquer momento, antes da prescrição, poderá propor ação penal contra estes, ou, mesmo, aditar a inicial.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

Relembro que Ricardo Vescovi e Kleber Terra ocuparam os cargos de Diretor-Presidente e Diretor de Operações e Infraestrutura da Samarco, sendo, portanto, responsáveis diretos pela gestão dos riscos da barragem.

*Mutatis mutandis*, a eles se aplicam as mesmas considerações efetuadas em relação às defesas prévias dos réus Daviély, Wagner e Germano (item 2.7.7).

2.7.8.2 A questão acerca da ilicitude das provas produzidas pelo Ministério já foi apreciada às fls. 9.011/9.042.

Quanto aos demais temas (elemento subjetivo, excesso de acusação e conflito de normas), remeto os réus à fundamentação e conclusão supra (itens. 2.7.7.2 e 2.7.7.3), onde eles foram exaustivamente analisados.

#### 2.7.9 Vale S/A

As alegações da Vale S/A de inépcia da inicial e de falta de justa causa



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

foram afastadas no ato de recebimento da denúncia, quando reputei presentes os indícios suficientes de materialidade e autoria.

Consigno que esta empresa é objeto de responsabilização de duas formas distintas: (i) pelo rompimento da Barragem de Fundão como garante, na medida em que a Vale é uma das acionistas controladoras da Samarco, conforme cópia do acordo de acionistas juntado aos autos (documento 18); (ii) pela prestação de informações incorretas aos órgãos de fiscalização como ato próprio.

As questões relativas à atipicidade das condutas, ao conhecimento efetivo, direto ou indireto, dos riscos; à suposta relevância da omissão para o resultado; ao tipo subjetivo, se dolo ou culpa, como já referenciado, demandam dilação probatória, pois, afinal, em observância ao devido processo legal, o órgão acusador deve ter oportunidade de comprovar suas alegações.

#### 2.7.10 Samarco S/A



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

A tese de inadequação de aplicação do rito do Tribunal do Júri para as pessoas jurídicas encontra-se superada pelas decisões proferidas pelo TRF/1ª Região que redefiniu os termos da denúncia, excluindo a imputação dos crimes dolosos contra a vida.

Em relação à inépcia da inicial remeto a ré para as decisões anteriores que afastaram tal pretensão.

Da mesma forma, em relação ao alegado excesso de acusação reitero o entendimento de que a pretensão será analisada nos termos e modos do art. 383 do Código de Processo Penal.

#### 2.7.11 BHP Billiton Ltda.

A falta de interesse de agir suscitada pela BHP já foi analisada na decisão de fls. 9.011/9.042.



00027251520164013822

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

Quanto às alegações de inépcia da inicial e excesso de acusação aplico o mesmo entendimento direcionado às demais pessoas jurídicas nesta decisão para rejeitá-las.

**3.1 Diante do exposto, valendo-me do juízo de retratação e observando o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal:**

**3.1.1 Rejeito a denúncia em relação aos réus Stephen Michael Potter, Gerd Peter Poppinga, Pedro José Rodrigues, Luciano Torres Sequeira, Maria Inês Gardonyi Carvalheiro, Sérgio Consoli Fernandes, André Ferreira Gavinho e Guilherme Campos Ferreira.**

**3.1.2 Rejeito parcialmente a denúncia em relação a Paulo Roberto Bandeira, no que tange à imputação relativa ao Conjunto de fatos 1 (fl. 243).**

**Quanto ao Conjunto de fatos 2 afasto a defesa prévia, devendo o processo prosseguir em relação aos crimes tipificados no art. 68, art. 69 e art. 69-**

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 20/09/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3969133822258.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

**A, *caput*, da Lei 9.605/1998 c/c o art. 70 do CP.**

**3.2 Em relação aos demais réus rejeito as defesas prévias, ficando prejudicado o pedido de falta de interesse processual.**

**3.3 Ratifico a decisão que indeferiu o desentranhamento do PIC 1.22.024.000037/2017-01.**

**3.4 *Mutatis mutandis*, pelas razões já exaradas na decisão de fls. 13.127/13.140 defiro a juntada do PIC 1.22.024.000025/2019-31.**

**3.5 Rejeito os pedidos de adequação dos termos do formulário de cooperação internacional e da necessidade do aditamento da denúncia.**

**3.6 Torno sem efeito as decisões que deferiram a oitiva por carta rogatória das testemunhas Guilherme Fischer (indicada por André Ferreira Gavinho) e Paulo Figueiredo (indicada por Maria Inês Gardonyi Carvalheiro e Pedro**

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 20/09/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3969133822258.



0 0 0 2 7 2 5 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00176.2019.00013822.1.00261/00032

**José Rodrigues), devendo o MPF dar normal prosseguimento ao procedimento de cooperação internacional.**

**3.7 Decorrido o prazo recursal:**

**3.7.1 Retifique-se o termo de autuação, promovendo-se as anotações de praxe.**

**3.7.2 Façam-se os autos conclusos para designação de audiência para prosseguimento da instrução.**

P.I

Ponte Nova, 20 de Setembro de 2019.

**Jacques de Queiroz Ferreira**  
**Juiz Federal**